

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



ESTADO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REG. Nº 3350

Em 11 de Dezembro de 2007

Domingos de Aguiar Filho
Serviço de Protocolo



MENSAGEM Nº 11 /2007

Fortaleza, 10 de dezembro de 2007

Senhor Presidente,



Apraz-nos encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994 - Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará -, para disciplinar o instituto da remoção dos servidores do Poder Judiciário estadual.

O projeto, pode-se perceber, intenta solucionar uma questão pontual, ante a falta de regulamentação apropriada. A legislação atual - Lei nº 13.551, de 29 de dezembro de 2004 - somente admite a remoção de servidores de uma Comarca para outra quando atendida a igualdade de entrância, a despeito de a mesma Lei, em seu art. 1º, § 5º, haver eliminado o escalonamento, por entrância, de classes e referências dos cargos do Quadro III - Poder Judiciário.

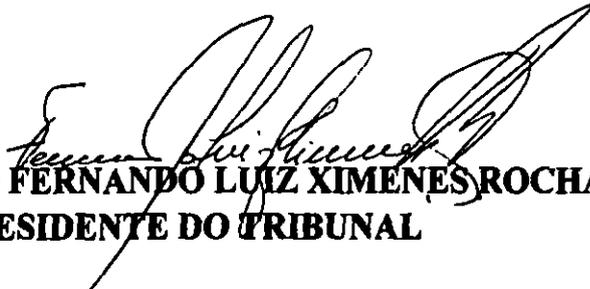
O assunto, Senhor Presidente, tem prejudicado a administração dos serviços judiciários e causado embaraços na relação com os servidores deste Poder, pois enseja a adoção de mecanismos alternativos, como a disposição, que distorcem a lotação efetiva das secretarias de varas, razão pela qual deve ser enfrentado e solucionado, o que se dará com o tratamento legal ora proposto. Por

Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA

oportuno, convém esclarecer que não haverá repercussão financeira em virtude da aprovação das medidas indicadas no projeto de lei.

Isto exposto, Excelência, convictos de que os ilustres membros dessa Augusta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, rogamos-lhe imprescindível colaboração no seu encaminhamento, em caráter de urgência, dada a necessidade de que as propostas legais ora apresentadas sejam implementadas no menor tempo possível.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Senhores Deputados dessa Casa de Leis nossos sinceros protestos de elevada consideração.


Desembargador **FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**
PRESIDENTE DO TRIBUNAL





PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994 - Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará -, para disciplinar o instituto da remoção dos servidores do Poder Judiciário estadual, e dá outras providências.

Art. 1º. A remoção de servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará é permitida independentemente de entrância, na forma disposta nesta Lei e nas demais normas aplicáveis.

Art. 2º. Fica incluído na Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, o art. 429-A, com a seguinte redação:

“Art. 429-A . Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do quadro permanente do Poder Judiciário, com ou sem mudança de sede ou comarca e independentemente de entrância.

§ 1º. A remoção dar-se-á:

I - de ofício, no interesse da Administração, caso inexista voluntário;

II - a pedido do servidor, a critério da Administração, mediante permuta ou para preenchimento de vaga na lotação;

III - a pedido do servidor, para outra localidade, independentemente de vaga e do interesse da Administração, nos seguintes casos:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro ou por motivo de saúde do requerente, do seu cônjuge, companheiro ou dependente, neste último caso comprovado o motivo;

b) em virtude de processo seletivo de títulos, promovido na hipótese de o número de vagas oferecidas ser menor que o de servidores interessados na remoção, de acordo com os critérios a serem definidos em Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.



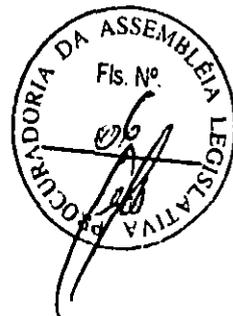
§ 2º. A remoção de ofício é o deslocamento de servidor entre órgãos e unidades administrativas do Poder Judiciário, realizada a critério e no interesse da Administração, condicionado à existência de vaga na lotação de destino e à constatação da inexistência de interessado.

§ 3º. A Resolução de que trata a alínea "b" do § 1º deste artigo será editada no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência desta Lei.

§ 4º. O processo seletivo de que trata a alínea "b" do § 1º deste artigo, precederá o certame para preenchimento de cargos por concurso público.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 13.551, de 29 de dezembro de 2004.

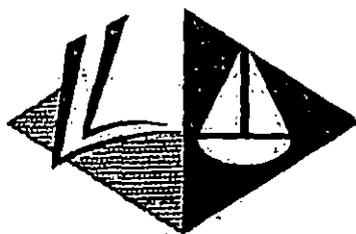
A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27 LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIVRO NO EXPEDIENTE DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO
 Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em 12/12/2007
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 12 de 12 de 7
[Signature]

De acordo com art. 173
Do R. Inteiro encaminha-se a
comissão Justiça Soc. Pub.
e Documento
Em 1 / 1
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem Nº 11/2007 (TJ)

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 12/12/2007

**Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.**

Parecer nº L0804/07

Mensagem 11/2007-TJ

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará através da Mensagem n. 11/2007 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “ *Altera a Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994 – Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará - , para disciplinar o instituto da remoção dos servidores do Poder Judiciário estadual, e dá outras providências.*”

O Presidente da Corte de Justiça Estadual encaminhando a proposta esclarece:

“ O projeto, pode-se perceber, intenta solucionar uma questão pontual, ante a falta de regulamentação apropriada. A legislação atual – Lei nº 13.551, de 29 de dezembro de 2004 – somente admite a remoção de servidores de uma Comarca para outra quando atendida a igualdade de entrância, a despeito de a mesma Lei, em seu art. 1º, §5º, haver eliminado o escalonamento, por entrância, de classes e referências dos cargos do Quadro III – Poder Judiciário.

O assunto, Senhor Presidente, tem prejudicado a administração dos serviços judiciários e causado embaraços na relação com os servidores deste Poder, pois

enseja a adoção de mecanismos alternativos, como a disposição, que distorcem a lotação efetiva das secretarias de varas, razão pela qual deve ser enfrentado e solucionado, o que se dará com o tratamento legal ora proposto. Por oportuno, convém esclarecer que não haverá repercussão financeira em virtude da aprovação das medidas indicadas no projeto de lei.”

O projeto em comento, envolvendo a estrutura organizacional do Poder Judiciário, guarda fundamento nos arts. 102, III, e 108, I, alínea c, da Constituição Estadual que reprisa o modelo previsto no art. 96, II, b da Carta Federal. Dispõem os dispositivos referidos da Carta Estadual que:

Art. 102. Compete privativamente aos Tribunais:

- I -
- II -
- III - **organizar suas secretarias e serviços auxiliares e dos órgãos administrativos do primeiro grau.**

Art. 108 – Compete ao Tribunal de Justiça:

- I – **propor à Assembléa Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:**

-
- c) **a criação, extinção de cargos e a fixação de vencimentos de magistrados do Estado dos Juizes de paz, dos serviços auxiliares e dos juizes que lhe forem vinculados.**

Destarte, a propositura em análise se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 12 de dezembro de 2007.

José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem (Tribunal de Justiça) N.º 11 /2007

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Lula Moura

Comissão de Justiça, em 17 de dezembro de 2007

PARECER

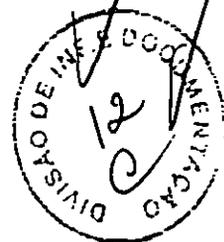
Favorável com as emendas

Lula Moura
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em 17 de dezembro de 2007

PRESIDENTE DA CCJR



PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 02

*Modifica o inciso I, do parágrafo 1º
da Mensagem n.º 11/07 do Tribunal de Justiça*

Art. 1º - Modifica o inciso I, do parágrafo 1º, que passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - ...

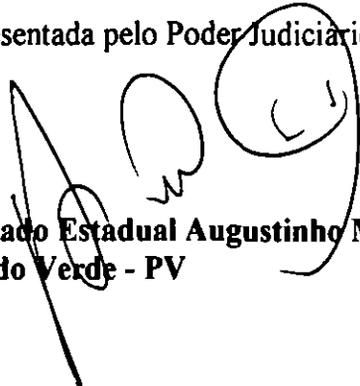
I - de ofício, no interesse da Administração, caso inexista voluntário, de acordo com os critérios a serem definidos em Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2007.

JUSTIFICATIVA

A referida emenda vem adequar a proposta apresentada pelo Poder Judiciário.


Deputado Estadual Lula Moraes
Líder do PC do B


Deputado Estadual Augustinho Moreira
Partido Verde - PV



PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

EMENDA MODIFICATIVA N: 02

*Modifica a alínea b, do inciso III, do parágrafo 1º da
Mensagem n.º 11/07 do Tribunal de Justiça*

Art. 1º - Modifica a alínea b, do inciso III, do parágrafo 1º, que passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - ...

III - ...

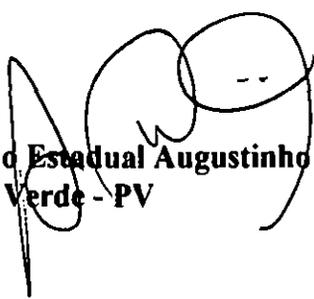
b. em virtude de processo seletivo, promovido na hipótese de o número de vagas oferecidas ser menor que o servidores interessados na remoção, de acordo com os critérios a serem definidos em Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2007.

JUSTIFICATIVA

A referida emenda, modifica o inciso III, alínea b do parágrafo 1º, pois a remoção mediante processo seletivo de títulos, prejudica de forma inequívoca os servidores que se encontram lotados em comarcas interioranas, comprometendo o princípio da igualdade, posto as oportunidades de titulação surgidas para aqueles servidores são evidentemente menores que as surgidas para servidores lotados em comarcas mais desenvolvidas, sobretudo na Capital.


Deputado Estadual Lula Moraes
Líder do PC do B


Deputado Estadual Augustinho Moreira
Partido Verde - PV



PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

EMENDA MODIFICATIVA N^o 03

*Modifica o § 3º do artigo 2º da
Mensagem n.º 11/07 do Tribunal de Justiça*

Art. 1º - Modifica o § 3º do artigo 2º, que passa a ter a seguinte redação:

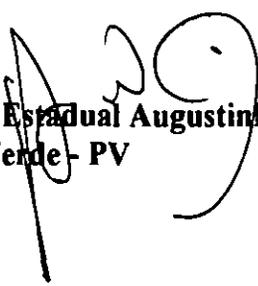
§ 3º - A Resolução de que trata o inciso I e alínea "b" do § 1º deste artigo será editada no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência desta Lei.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2007.

JUSTIFICATIVA

A referida emenda vem adequar a proposta apresentada pelo Poder Judiciário.


Deputado Estadual Lula Moraes
Líder do PC do B


Deputado Estadual Augustinho Moreira
Partido Verde - PV



COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



PARECER

MATÉRIA: mensalão nº 11
do Tribunal de Justiça

AUTORIA:

RELATOR(A): DEP. GERALTEO XÉLITA

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, _____ de _____ de 2007

[Handwritten Signature]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Fortaleza, _____ de _____ de 2007

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 18 de dezembro 2007
SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 18 de dezembro 2007
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 11/07 TJ

Altera a Lei nº. 12.342, de 28 de julho de 1994 - Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, para disciplinar o instituto da remoção dos servidores do Poder Judiciário Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A remoção de servidores, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, é permitida independentemente de entrância, na forma disposta nesta Lei e nas demais normas aplicáveis.

Art. 2º Fica incluído, na Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, o art. 429-A, com a seguinte redação:

“Art. 429-A. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do quadro permanente do Poder Judiciário, com ou sem mudança de sede ou comarca e independentemente de entrância.

§ 1º A remoção dar-se-á:

I - de ofício, no interesse da Administração, caso inexistir voluntário, de acordo com os critérios a serem definidos em Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

II - a pedido do servidor, a critério da Administração, mediante permuta ou para preenchimento de vaga na lotação;

III - a pedido do servidor, para outra localidade, independentemente de vaga e do interesse da Administração, nos seguintes casos:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro ou por motivo de saúde do requerente, do seu cônjuge, companheiro ou dependente, neste último caso comprovado o motivo;

b) em virtude de processo seletivo, promovido na hipótese de o número de vagas oferecidas ser menor que os servidores interessados na remoção, de acordo com os critérios a serem definidos em Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

§ 2º A remoção de ofício é o deslocamento de servidor entre órgãos e unidades administrativas do Poder Judiciário, realizada a critério e no interesse da Administração, condicionado à existência de vaga na lotação de destino e à constatação da inexistência de interessado.

§ 3º A Resolução de que trata o inciso I e alínea “b” do § 1º deste artigo será editada no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência desta Lei.

§ 4º O processo seletivo, de que trata a alínea “b” do § 1º deste artigo, precederá o certame para preenchimento de cargos por concurso público.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 13.551, de 29 de dezembro de 2004.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de dezembro de 2007.



L. Lobo PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 16 / 01 / 2008
Francisco José Pinheiro
GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO



Lei nº 14.064, de 16.01.2008



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E NOVE

Altera a Lei nº. 12.342, de 28 de julho de 1994 - Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, para disciplinar o instituto da remoção dos servidores do Poder Judiciário Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A remoção de servidores, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, é permitida independentemente de entrância, na forma disposta nesta Lei e nas demais normas aplicáveis.

Art. 2º Fica incluído, na Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, o art. 429-A, com a seguinte redação:

“Art. 429-A. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do quadro permanente do Poder Judiciário, com ou sem mudança de sede ou comarca e independentemente de entrância.

§ 1º A remoção dar-se-á:

I - de ofício, no interesse da Administração, caso inexistir voluntário, de acordo com os critérios a serem definidos em Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

II - a pedido do servidor, a critério da Administração, mediante permuta ou para preenchimento de vaga na lotação;

III - a pedido do servidor, para outra localidade, independentemente de vaga e do interesse da Administração, nos seguintes casos:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro ou por motivo de saúde do requerente, do seu cônjuge, companheiro ou dependente, neste último caso comprovado o motivo;

b) em virtude de processo seletivo, promovido na hipótese de o número de vagas oferecidas ser menor que os servidores interessados na remoção, de acordo com os critérios a serem definidos em Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

§ 2º A remoção de ofício é o deslocamento de servidor entre órgãos e unidades administrativas do Poder Judiciário, realizada a critério e no interesse da Administração, condicionado à existência de vaga na lotação de destino e à constatação da inexistência de interessado.

§ 3º A Resolução de que trata o inciso I e alínea “b” do § 1º deste artigo será editada no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência desta Lei.

§ 4º O processo seletivo, de que trata a alínea “b” do § 1º deste artigo, precederá o certame para preenchimento de cargos por concurso público.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 13.551, de 29 de dezembro de 2004.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de dezembro de 2007.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE



<hr/>	DEP. GONY ARRUDA
<hr/>	1.º VICE-PRESIDENTE
<hr/>	DEP. ELY AGUIAR
<hr/>	2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
<hr/>	1.º SECRETÁRIO
<hr/>	DEP. FERNANDO HUGO
<hr/>	2.º SECRETÁRIO
<hr/>	DEP. HERMÍNIO RESENDE
<hr/>	3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
<hr/>	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 149 DE 18/12/08

Quarara

LEI Nº 14004 de 16/2/18

PUBLICADA EM 30/2/18

Quarara

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 27/2/18

Quarara